



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003313/2010-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.242 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA em face do acórdão de fls. 236/243 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.263.289-0 lavrado para a cobrança de multa por ter informado dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em GFIP.

O período apurado compreende a competência de 10/2005 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 15/09/2010 (fls. 01)

Consta do relatório fiscal que no período apurado a recorrente entregou GFIP com omissão de informações, constatada a partir de divergências entre a folha de pagamento e a GFIP.

A recorrente foi objeto de Termos de Intimação Fiscal (TIF), quais sejam:

- a) TIF Nº 006: Prestar esclarecimentos sobre as divergências de base de cálculo verificadas no confronto entre GFIP apresentada e Folha de Pagamentos em relação à remuneração de empregados e contribuintes individuais, bem como em relação aos descontos de contribuições dos respectivos segurados;
- b) TIF Nº 010, de 22/04/2010: Apresentar GFIP contendo as remunerações não declaradas (total ou parcialmente), no período de 01/2005 a 13/2007

O auditor fiscal expôs que em resposta aos TIF's, a recorrente informou ter ocorrido um erro no sistema de gestão de folha de pagamento por isso alguns segurados deixaram de ser incluídos em GFIP.

Já em relação aos segurados empregados, a recorrente reconheceu a existência de erros de cadastramento, a existência de segurados com NIT em duplicidade e também mais de um segurado com o mesmo NIT, além da não inclusão em GFIP de remunerações pagas em rescisões de contratos de trabalho, inclusive rescisões complementares.

Ainda de acordo com o auditor fiscal, a recorrente não apresentou, nos prazos estabelecidos, as GFIP retificadoras contendo as remunerações que deixaram de ser declaradas total ou parcialmente.

Em seu recurso, sustenta o cerceamento de seu direito de defesa originado do fato do v. acórdão de primeira instância ter denegado o seu pedido de produção de provas para que os recolhimentos das diferenças por ela efetuados fossem objeto de apropriação, mesmo quando o julgamento de primeira instância veio a reconhecer que esta efetuou recolhimentos a maior.

Acrescenta que a presente autuação pretende modificar matéria já discutida no Poder Judiciário, que em todas as instâncias reconheceu o seu direito de não efetuar os

Processo nº 11516.003313/2010-14
Resolução nº **2401-000.242**

S2-C4T1
Fl. 592

pagamentos de contribuições sobre o salário-educação e INCRA. Que a realização de novo lançamento, quando já existente coisa julgada pelo Judiciário caracteriza o crime de excesso de exação.

Defende ser entidade que goza de imunidade tributária, de acordo com o art. 195, 7º da CF/88, além de serem indevidas as contribuições ao INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Finaliza argumentando que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo soares - Relator

Verifico dos autos que se trata do lançamento de multa em face da não informação em GFIP de fatos geradores lançados nos Autos de Infração principal, nos quais fora determinada a realização de diligência por esta Eg. Turma.

No lançamento principal foram apuradas diferenças de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, vez que da análise da GFIP e da folha de pagamento restou constatado que a empresa além de omitir parte das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, efetuou pagamentos a contribuintes individuais, a título de serviços de terceiros, sem a inclusão desses profissionais em folha de pagamentos e as folhas de pagamento apresentadas continham incorreções quanto ao pagamento de salário família, pagamento de férias, pagamento de rescisões de contrato de trabalho e do décimo terceiro salário.

Sobre tal aspecto, as diferenças apuradas, a recorrente sequer contestou o lançamento, ao contrário com ele concordou, todavia, sustentando ter efetuado o pagamento das mesmas, de sorte que outra não poderia ser a conclusão, senão pela anulação do Auto de Infração em decorrência do pagamento.

Ao analisar tais argumentos, o v. acórdão de primeira instância achou por bem afastá-los, mesmo quando reconheceu que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e que constavam no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil eram bem maiores do que os valores que foram declarados em GFIP.

Vejamos os seus argumentos;

Assim sendo, a autoridade fiscal, tendo em vista que o valor dos recolhimentos efetuados pela empresa, antes do procedimento de ofício, são superiores às contribuições declaradas em GFIP, em época própria, e que os valores constantes da folha de pagamento não foram totalmente informados em GFIP, por meio do Termo de Intimação Fiscal-TIF, nº 010, de 22/04/2010, intimou a empresa para apresentar o referido documento contendo as remunerações não declaradas (total ou parcialmente), no período de 01/2005 a 13/2007. Entretanto, a fiscalizada não apresentou, nos prazos estabelecidos, as GFIP retificadoras contendo as remunerações que deixaram de ser declaradas total ou parcialmente.

Deste modo, embora da análise dos recolhimentos vinculados à autuada na base de dados da Receita Federal do Brasil, observar-se que em grande parte do período abrangido pela ação fiscal em comento, houve, de fato, recolhimentos, em valor superior aos declarados em GFIP, não tendo a autuada efetuado a correção das informações em GFIP, ante a ausência de qualquer instrumento constitutivo do crédito relativo às diferenças devidas pela empresa, é incabível considerar as contribuições recolhidas antes do início da ação fiscal.

Isso porque os valores confessados em GFIP são confrontados com os recolhimentos do contribuinte, ensejando apropriação limitada ao valor declarado. Em caso de insuficiência de recolhimento, as diferenças verificadas são encaminhadas para inscrição em dívida ativa, ao passo que, nos caso de recolhimento superior, os valores não apropriados ficam, em tese, disponíveis para compensação ou restituição.

A eventual apropriação dos recolhimentos efetuados e/ou a retificação do presente lançamento por este órgão julgador proporcionaria ao contribuinte um autêntico bis in idem “às avessas”, isto é, teria ele a exclusão das diferenças lançadas e poderia, concomitantemente, obter a restituição das mesmas quantias, eis que não apropriadas pela conciliação GFIP x GPS.

A conclusão, de fato é que o contribuinte possui recolhimentos a maior em seu favor constantes do sistema, todavia, tais pagamentos não poderiam ser considerados, sob pela do bis in idem às avessas.

Ora, de fato, o procedimento de compensação possui rito diferenciado das autuações lavradas em decorrência do descumprimento das obrigações previdenciárias, devendo ser objeto de análise em processo próprio.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a alegação do contribuinte é de que, quando intimado das diferenças, efetuou os seus recolhimentos, nos exatos valores que lhe foram informados pela fiscalização e não que possuía crédito anterior que deveria ser abatido do lançamento.

Não há, portanto, pedido de compensação com crédito já existente, mas sim para o reconhecimento de que foram pagas as diferenças devidas e lançadas no Auto de Infração combatido.

Não vejo como compartilhar do entendimento constante no v. acórdão de primeira instância, no sentido de que o simples fato de que os pagamentos não vieram a ser declarados em GFIP não poderiam ser considerados, pelo fato de não ter havido retificação do documento por parte da recorrente.

Ora, existe um evento a ser considerado, o pagamento, e acaso venha a ser considerado, é certo que tais pagamentos a maior não mais poderão ser considerados pelo contribuinte ou mesmo pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, como crédito que futuramente poderia vir a ser apropriado pelo contribuinte.

Ademais, sobre tais pagamentos não constam nos autos quaisquer informações, seja relativamente à data e momento de sua realização, se antes ou após o lançamento, tendo apenas o recorrente ter sustentado que o fez antes do lançamento, sendo que, por este motivo, deveriam ter sido apropriados.

O pagamento é causa extintiva do crédito tributário, por força do art. 156 do CTN, de modo que, uma vez existente, deverá, a toda evidência, ser considerado e por consequência, será o Auto de Infração anulado.

No caso dos autos, até para que se apure o acerto dos fundamentos do v. acórdão de primeira instância, que mesmo reconhecendo a existência de pagamentos a maior em favor da recorrente, não os contabilizou, não vejo outra saída, neste momento processual, diante da fundada dúvida da ocorrência ou não de causa extintiva do crédito tributário, senão a necessidade de analisar de forma mais concreta e acertada, a natureza e a própria ocorrência ou não do pagamento efetuado pelo recorrente, além de sua identidade com o lançamento objeto do presente Auto de Infração.

Tal assertiva possui fundamento no disposto no art. 29 do Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos baixados à origem, juntamente com os Autos Principais, para que se aguarde o resultado das diligências ali requeridas, sendo que, após, os autos deverão retornar a este Eg. Conselho.

É como voto.

Igor Araújo Soares